SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008938-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Jakson Henrique Goncalves - Me

Requerido: Élida Paula de Oliveira Campos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Jakson Henrique Gonçalves ME ajuizou ação de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais contra Élida Paula de Oliveira Campos, Dias Scanfella Comercial Ltda, Palue Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda e Itaú Unibanco S/A. Alega, em síntese, que em meados de 2016 o representante da autora prestou serviços à primeira requerida e ao seu marido, fez amizade com eles e, em janeiro de 2017, ela informou que tinha conhecimento dos dados de sua empresa e, assim, poderiam auferir lucros se empreendessem adequadamente e em conjunto. De modo inocente, sem saber a real intenção da primeira requerida, o representante da autora limitou-se a trabalhar normalmente, aguardando que a ela entrasse em contato para passar maiores informações. Passados alguns meses, sem mais ter contato com a primeira requerida sobre o possível negócio, tomou conhecimento de seis protestos, em favor das demais demandadas. No entanto, afirma que jamais realizou os negócios de compra e venda junto a tais empresas, não tinha conhecimento dos títulos, e nunca autorizou nada. Portanto, os valores cobrados são inexigíveis. Além disso, defende a ocorrência de danos morais. Juntou documentos.

Deferiu-se ao autor a gratuidade processual. Prestada a caução, oficiou-se para suspensão dos protestos.

Dias Scanfelia Comercial Ltda contestou alegando, em suma, que a primeira requerida compareceu em seu estabelecimento comercial, no início de 2017, com o contrato social da autora em mãos, informando que tinham estabelecido uma sociedade, na qual ela indicaria pequenos serviços para a empresa autora prestar e ela se incumbiria de

comprar os materiais, pois tinha prática nesse ramo, até porque o marido dela, Anselmo, é engenheiro. Ela informou que o representante da autora, Jakson, autorizaria as compras, o que foi feito. O mesmo foi dito à empresa Palue Madeireira. A requerida indicou um cliente à autora, Embracom. A contestante descreveu as compras efetuadas. Nesse contexto, sustentou a exigibilidade dos títulos, a inexistência de danos morais, com a consequente improcedência da ação, assentando-se a litigância de má-fé. Juntou documentos.

Itaú Unibanco S/A também contestou alegando, em resumo, que é parte ilegítima, pois agiu como mandatário de cobrança. No mérito, argumentou que não há responsabilidade, sendo obrigação do devedor cancelar o protesto. Rebateu os alegados danos morais. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

Palue Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda contestou alegando, em suma, impossibilidade de litisconsórcio passivo multitudinário, necessidade de correção do valor da causa, com impugnação à concessão da gratuidade processual à autora. No mérito, afirmou que o representante da autora, Jakson, esteve no estabelecimento da contestante com a primeira requerida, e que pediu para as atendentes ligarem na LG Contabilidade, que forneceu os dados empresariais e demonstrativo dos últimos doze meses de faturamento. Jakson chegou a pagar alguns dos títulos emitidos, referente a outros materiais. Ele também autorizou a entrega, algumas vezes pessoalmente, outras pelo celular. Sustentou que houve relação entre a autora e a primeira requerida. Os bens foram fornecidos. Portanto, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Élida Paula de Oliveira Campos igualmente contestou alegando, em síntese, que constituiu sociedade informal com a autora, em que a requerida ficou responsável por indicar à autora serviços pequenos de reforma a terceiros, sendo os serviços de construção e demais de maior porte realizados pela empresa do marido, Anselmo, que é engenheiro civil. E, de fato, realizou diversas indicações de serviço à autora. Houve efetivas relações entre as partes. Fez vários depósitos. Impugnou a existência de simulação e, como consequência, dos danos morais. Afirmou que a autora é litigante de má-fé. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, anexando novos documentos.

Foram rejeitadas as matérias preliminares. Manteve-se a gratuidade deferida à autora e à requerida, assim como o valor atribuído à causa. Indeferiu-se o pedido de depoimento pessoal. Conferiu-se oportunidade para produção de prova testemunhal, tendo apenas as requeridas manifestado interesse.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A autora alega que em meados de 2016 seu representante prestou serviços à primeira requerida e ao seu marido, fez amizade com eles e, em janeiro de 2017, ela informou que tinha conhecimento dos dados da empresa e, assim, poderiam auferir lucros se empreendessem adequadamente e em conjunto.

Embora não haja prova documental alguma a respeito dos serviços que a autora prestou à primeira requerida e a seu marido, presume-se a ocorrência do fato, pois não houve negativa em contestação.

De outro lado, não colhe a alegação de que, de modo inocente, sem saber a real intenção da primeira requerida, o representante da autora tenha se limitado a trabalhar normalmente, aguardando que ela entrasse em contato para passar maiores informações quanto à possibilidade de empreenderem em conjunto.

De fato, é preciso observar que a autora atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral, além de preparação de canteiro e limpeza de terreno, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras em construções, serviços de pintura de edifícios e obras de alvenaria (fl. 26).

E todos os protestos efetivados, agora contestados pela autora, referem-se a aquisições que têm relação com o objeto social da empresa autora, isto é, não se trata de nenhum bem que seja desconexo com a finalidade e atuação da empresa demandante, o que enfraquece qualquer alegação de estranheza ou desconhecimento.

Dito isso, observe-se que, ao contrário do quanto alegado na petição inicial, não houve simples tratativa e promessa verbal de associar-se à primeira requerida. Com efeito, tivesse ocorrido apenas um contato passageiro e informal, a primeira requerida não teria acesso a dados e documentos da autora e conseguido, com isso, comprar bens em nome desta.

Mas mais importante para reconhecer a sociedade informal ou pelo menos a parceria estabelecida entre a autora e a primeira requerida consiste justamente nas transferências bancárias feitas pela demandada.

De fato, dentre outros documentos representativos do vínculo entre essas partes, merece destaque que **Élida** transferiu para a conta pessoal do representante da autora, **Jakson**, R\$ 9.508,80, em 14 de dezembro de 2016 (fl. 212); R\$ 5.000,00, em 10 de janeiro de 2017, para a conta da autora (fl. 213); além de haver depósitos em dinheiro na conta da autora, em 12 de maio de 2017, nos valores de R\$ 2.300,00 e R\$ 2.250,00 (fl. 217) e cheques compensados, em 12 de junho de 2017, nos valores de R\$ 543,00 e 470,00 (fl. 218).

Destaque-se que, em réplica, quanto a tais documentos, a autora os impugnou de modo genérico, sem nada explicar a respeito, dizendo que não impediriam o acolhimento da pretensão ou que violariam sigilo bancário (fl. 130). Ora, a requerida dispõe desses documentos justamente porque a relação que manteve com a autora foi muito além de uma simples tratativa inicial, o que se revela natural em pessoas que se dispõem a associar-se para empreender em conjunto.

É o quanto basta para afastar as alegações iniciais, no sentido de que o representante da autora teria se limitado a mera projeção de trabalho em conjunto com a primeira requerida. Os documentos, mais especificamente as transferências bancárias, depósitos em dinheiro e cheques compensados falam por si, à falta de explicação pertinente da autora.

Nesse contexto, em que os documentos permitem afirmar a existência de relação jurídica não formalizada entre a autora e a primeira requerida, é que se reputa desnecessária a produção de prova oral, a qual foi requerida, diga-se de passagem, apenas pelas requeridas. A prova oral, certamente, apenas reforçaria o desfecho de improcedência,

razão pela qual não se mostra necessária.

A empresa **Palue** afirmou que o representante da autora, Jakson, esteve no estabelecimento da contestante com a primeira requerida, e que pediu para as atendentes ligarem na LG Contabilidade, que forneceu os dados empresariais e demonstrativo dos últimos doze meses de faturamento. Jakson chegou a pagar alguns dos títulos emitidos, referente a outros materiais. Ele também autorizou a entrega, algumas vezes pessoalmente, outras pelo celular. Pois bem. Seria este o objeto de parte da prova testemunhal, o que apenas reforçaria, como dito, o decreto de improcedência.

Assentada a relação jurídica entre a autora e a primeira requerida, os débitos são exigíveis, porque houve comprovação de entrega das mercadorias, e os protestos são válidos. Não há que se falar, assim, em danos morais. Esse desfecho, entretanto, não impede que a autora, em ação própria, discuta amplamente a relação contratual mantida com a primeira requerida, até para eventual exercício de direito de regresso.

Todavia, observados os limites da causa de pedir, não é caso de aprofundamento dessa relação nesta demanda. As partes poderão, em sede própria, trazer a lume todos os detalhes da relação que mantiveram, discutir a destinação dos bens comprados em nome da empresa autora, e assentar, em face de quem de direito, qual a extensão da responsabilidade pelo pagamento dessas mercadorias.

Por fim, descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a quaisquer das partes, porque atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)* (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando-se em consequência a tutela provisória e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; oficie-se aos tabeliães.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada patrono das partes demandadas, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitada a hipossuficiência, na dicção

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 17 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA